



AS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS DO GOVERNO FEDERAL E A PARTICIPAÇÃO DAS MPEs

THE SUSTAINABLE PUBLIC PURCHASES OF THE FEDERAL GOVERNMENT AND THE PARTICIPATION OF MSEs

CARLOS ALBERTO DE FRANÇA

Mestrando do Mestrado Profissional em Administração das Micro e Pequenas Empresas pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista (UNIFACCAMP), Campo Limpo Paulista, Brasil.

JOMAR LUIZ BELLINI

Doutorando em Administração das Micro e Pequenas Empresas pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista (UNIFACCAMP), Campo Limpo Paulista, Brasil

RESUMO

Objetivo deste artigo é analisar a participação das micro e pequenas empresas – MPEs nas compras sustentáveis do Governo Federal considerando a amostra dos órgãos superiores do Poder Executivo federal, por meio da análise dos dados extraídos do Painel de Compras. Verificou-se que as compras públicas sustentáveis estão em sua maioria restritas ao Ministério da Educação, evidenciou-se que a participação das MPEs nas compras públicas sustentáveis, ainda é pouco representativa, principalmente nas licitações de alto valor, onde em sua maioria foram vencidas por empresas de Outros Portes. Portanto, apesar do aumento no percentual de aquisições sustentáveis, o estudo revelou que a maioria dos órgãos superiores tem participação inexpressiva nas compras públicas sustentáveis, sendo necessário melhorar as políticas de fomento, implementação de metas, fiscalização e a conscientização dos gestores públicos da importância ambiental das compras sustentáveis.

Palavras-Chave: compras sustentáveis, micro e pequena empresa, órgãos superiores.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the participation of micro and small companies - MPEs in the public purchases of the Federal Government, considering an analysis of the results of the federal exercise, through the analysis of data extracted from the Purchasing Panel. The purchases were kept in their greatest restrictions to the Ministry of Education, evidencing as a participation of the MPEs in the public purchases, being still not representative, mainly in the high-value bids, where most of them were won by other companies of Portes. Therefore, although there is no growth of sustainable acquisitions, which is fundamental for the development of targets, it is inexpressive in public





procurement, and it is necessary to improve the policies for development, implementation of targets, supervision and awareness of public service managers. sustainable purchases.

Keywords: sustainable purchases, micro and small enterprises, higher bodies.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade a levantamento de dados referente às aquisições do Governo Federal entre os anos de 2014 e 2018, em especial as que venham obedecer as regras das compras sustentáveis.

Iniciou-se com um panorama da evolução das normas que tratam da licitação pública no Brasil até os dias de hoje e as inovações trazidas pela legislação que regulamenta a micro e pequenas empresas e as licitações sustentáveis, como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Inicialmente as licitações buscam pela proposta mais vantajosa e que deve coincidir com o menor preço, no entanto com o desenvolvimento do bem da coletividade deve-se levar em consideração também as necessidades da administração e do estado e da comunidade.

O levantamento dos dados e realizou diretamente dos sítios eletrônicos mantidos pelo então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, atual Ministério da Economia.

É surpreendente que mesmo sendo um dos precursores da utilização das compras públicas como meio de desenvolvimento econômico e social ainda se está engatinhando com esta política pública que, se bem desenvolvida trará enormes benefícios à sociedade.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 COMPRAS SUSTENTÁVEIS





As compras sustentáveis destinam-se a garantir promoção do desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2019), emergem da conscientização dos governos, organizações não governamentais – ONGs e da sociedade, da necessidade de preservação do meio ambiente.

De acordo com Lencastro; Silva e Lopes (2014), embora as repercussões políticas, econômicas e sociais dessas ações, sejam relevantes, os estudos científicos sobre os impactos, limites e potencialidades da inserção de critérios de sustentabilidade são pouco explorados nas compras governamentais, assim como, as efetivas contribuições dessa prática a partir da mudança dos hábitos de consumo dos órgãos públicos.

Segundo o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG (2018), as contratações governamentais, no Brasil, movimentam recursos em cerca de 10 a 15% do produto interno bruto (PIB), sendo o governo federal maior consumidor do país, que por sua vez, pode influenciar de maneira positiva o mercado, incentivando o consumo de materiais e serviços sustentáveis (SEBRAE, 2017).

No âmbito do governo federal, foram estabelecidos critérios de sustentabilidade ambiental nas compras públicas, com a expedição da Instrução Normativa (IN) nº 1, de 19 de janeiro de 2010. Ainda no ano de 2010, a Lei nº 12.349, alterou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, incluiu a promoção do desenvolvimento nacional sustentável entre os princípios a serem garantidos na licitação. Dessa forma, os gestores públicos devem considerar variáveis de sustentabilidade em todas as etapas da contratação (BRASIL, 2019).

O governo federal vem realizando medidas para fomentar o consumo de bens sustentáveis, através de ações como: Política Nacional de Mudanças Climáticas – Lei nº 12.187, de 2009 e a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; incentivando aos gestores públicos a realizarem processos de aquisições sustentáveis, aplicando margem de preferência aos fornecedores participantes dos processos licitatórios e adquirindo itens com selo de sustentabilidade.





2.2. DA LICITAÇÃO

O vocábulo licitação deriva do latim *licitacione*, que é “o ato ou efeito de licitar; oferta de lance num leilão ou hasta pública” e que, no entender Cretella Jr. (2001, p. 386) tem o significado de “oferecimento de quantia, no ato de arrematação, adjudicação, hasta pública ou partilha judicial.”

Entende-se como licitação aquela em “Los interesados formulan sus propuestas cumpliendo las bases del pliego de condiciones y se selecciona la mejor. Se deben cumplir procedimientos estrictos para **asegurar la transparencia, legalidad y legitimidade** y que todos puedan ofertar libremente y em **igualdad de condiciones** para que la licitación sea considerada válida.”¹

Por intermédio do Decreto 2.926, de 14 de maio de 1862, foram estipuladas regras para estabelecer regras e cláusulas gerais para as arrematações e execução dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que foi assinado por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas e rubricado pela “Magestade o Imperador”.

No ano de 1922, Epiácio Pessoa, resolveu implantar o Código de Contabilidade da União e o fez pelo Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro, e no seu artigo 49, traça as regras para a realização da despesa, mediante “concurrência publica”.

Com o Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 – ainda em vigor – dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, que por força da Lei federal nº 5.456, de 1968, que prescreveu, em seu art. 1º, a aplicabilidade obrigatória das normas relativas às licitações para as compras, obras, serviços e alienações previstas nos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei federal n. 200, de 1967, aos Estados e Municípios.

No caso de São Paulo, foi editado a Lei nº 89, em 27 de dezembro de 1972, que revogou o Decreto-Lei 165, de 25 de novembro de 1969 e perdurou até o advento do

¹ <https://www.argentina.gob.ar/educacion/licitaciones>. Acesso em 30-12-2018.





Decreto-Lei federal nº 2.300, em 21 de novembro de 1986, que nos termos de seu art. 1º, “institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações concessões e locações, no âmbito da Administração Federal Centralizada e Autárquica” e no artigo 85 prescreveu que: “Aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste Decreto-lei”.

A Lei federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, editada pela União em substituição ao Decreto-Lei 8666/1986, que em atendimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas sobre licitações e contratos da Administração Pública, e logo no primeiro artigo diz que a lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pelo que está na lei regente é regra, retirada diretamente da Constituição Federal, é a obrigatoriedade da abertura de procedimento licitatório, previamente à celebração de contrato administrativo que tenha como objeto a realização de obra, a prestação de serviço, compras, alienações, concessões e permissões.

Vários são os princípios a serem seguidos e logo no início da referida lei os traz, sem, no entanto, encerrá-los:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O princípio da legalidade, significa que todo ato administrativo e/ou atividade administrativa deve seguir os mandamentos legais (Constituição Federal e Estadual, Lei, Decretos etc.) e não somente o procedimento licitatório.





O princípio da impessoalidade, traz a determinação de que a atividade administrativa deve-se pautar pela indiferença do atendimento na prestação de serviços, vedando o favorecimento a determinada pessoa de forma subjetiva.

O Princípio da moralidade tem vinculação com o comportamento reto, correto, probo e honesto dos agentes públicos com relação a coisa pública.

Outro princípio de extrema importância e diferenciador da conduta da Administração Pública é o da igualdade. Para Torres (1995, p. 260-2),

“A igualdade é o mais importante dos princípios jurídicos e o que oferece a maior dificuldade de compreensão ao jurista e ao filósofo do direito. (...) O aspecto mais intrincado da igualdade se relaciona com a sua *polaridade*. Enquanto nos outros valores (justiça, segurança, liberdade) a polaridade significa o momento da sua negação (injustiça, insegurança, falta de liberdade), na igualdade o seu oposto não a nega, sendo que muitas vezes a afirma. Aí está o paradoxo da igualdade. A desigualdade nem sempre é contrária à igualdade, como definiu brilhantemente Rui Barbosa: ‘A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade’ (Oração aos Moços. Rio de Janeiro, Organização Simões, 1951, p. 31).”

Conclui Torres (p. 264) que o “princípio constitucional da igualdade (...) significa sobretudo proibição de arbitrariedade, de excesso ou de desproporcionalidade (= não-razoabilidade)”. A partir do momento em que o Administrador Público tem uma autorização (mandato) para gerir os recursos que pertence a todos, a publicidade passa a ser o princípio de validação dos atos praticados por ele e a sua falta torna irregular todos os atos praticados.

A probidade administrativa tem como escopo o dever de todo administrador público, o dever de honestidade e fidelidade com o Estado, com a população, no desempenho de suas funções e posto diretamente vinculado às licitações e pode-se dizer ser uma característica peculiar da moralidade administrativa.

Pelo julgamento objetivo veda-se ou impede-se a utilização de critérios sigilosos, subjetivo, secreto ou reservado no julgamento das propostas que possa elidir a igualdade entre os licitantes, nos exatos termos do artigo 44, da Lei 8666/93.





Uma vez expedido o edital de licitação a Administração Pública não poderá modificar as regras ali instituídas, sob pena de nulidade ato administrativo. Esse é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga ao respeito às regras estabelecidas no edital ou na carta-convite, conforme o artigo 41, Lei 8666/93.

Um dos pressupostos que guarda o princípio da igualdade entre os que querem vender para a Administração Pública é o sigilo das propostas, pois o seu conteúdo não é público, nem acessível até o momento previsto para sua abertura, para que nenhum dos participantes possa se encontrar em situação vantajosa em relação aos demais.

O seu descumprimento é crime capitulado no artigo 94, da Lei 8666/93 e ainda no Código Penal, em seu artigo 326.

A competitividade é outro princípio da licitação que tem como finalidade a busca o melhor serviço ou produto pelo menor preço. Pode-se afirmar que é o sentido da licitação, uma vez que, só se pode dar início a um certame, essa disputa, onde houver competição. Não tendo competição, não há licitação. Ela é obrigatória, sendo uma questão lógica: onde ela não existe a licitação é impossível.

Em sendo a competição, a essência da licitação, é notório que quanto mais participantes, mais fácil será à Administração Pública alcançar o melhor contrato e por conta disso, deve-se evitar exigência irrelevante e desprovida de interesse público, que possa trazer alguma restrição à competição.

2.3 MUDANÇAS DE PARADIGMAS NAS COMPRAS PÚBLICAS

Se a licitação, como pregoado na Constituição Federal e na norma infraconstitucional, tem como finalidade a escolha da melhor proposta para a Administração Pública, esta “melhor proposta” foi se modificando com o passar do tempo.

Inexistem dúvidas quanto ao papel das MPEs para a economia de um país e em especial para o desenvolvimento estratégico regional e local. O que estava faltando para que se desse o valor devido à elas, era a implantação de mecanismos para a facilitação





de aquisição por parte da Administração Pública para a absorção da produção destes pequenos negócios.

Este poder de compra serve como forma de incentivar a criação de riqueza regional e local, dar garantias à elas da continuidade de aquisições, fazendo com que venha a ficar fortalecido a prolongação dos pequenos negócios ou mesmo a sua eternização.

Por este motivo pode-se identificar quatro momentos distintos quanto ao tratamento do Estado no que toca às compras governamentais. No primeiro momento, a promulgação da Lei 8666, em 21 de junho de 1993, trouxe procedimentos para dar acesso ao poder de compra da Administração Pública, mas aplicando primordialmente os princípios da isonomia e da moralidade. Em um segundo momento, a Administração Pública passou a adquirir com mais rapidez e melhor pelo menor custo possível, usando o seu poder com eficiência e economicidade.

Passou, em um terceiro momento a comprar de segmentos estratégicos e relevantes para o desenvolvimento econômico e social sustentável e atualmente (quarto momento) faz uso do poder de compra em prol da sustentabilidade, que tem como significado as compras que reúnem premissas de sustentabilidade nas especificações de bens e serviços.

De fato o desenvolvimento destes momentos passou da simples economia do dinheiro público – que ainda deve ser perseguido – para outros patamares de quês e pode denominar de economia. Assim, de acordo com Callender et al. (2004), enquanto a medição de apenas aspectos financeiros pode ser adequada ao setor privado, uma vez que o lucro é um dos objetivos predominantes, a mesma abordagem unidimensional pode não ser aplicada como a única medida para o setor público. Para Neyrinck (2007), o setor público não apenas regula o mercado, mas também participa ativamente nele como comprador.

Em consonância com esse argumento, documento da OCDE afirma que os desafios de alcançar a sustentabilidade em uma economia global ilustram as decisões atuais das compras públicas. Em particular, uma das dificuldades para os governos





consiste em monitorar a implementação do contrato pelos contratados e subcontratados e garantir que as condições ambientais e de trabalho são respeitadas (OCDE, 2007).

De acordo com Coulthard e Castleman (2001), o setor público lida não apenas com questões organizacionais ou financeiras. Os órgãos governamentais também são demandados a operar de modo que desenvolva vários outros objetivos políticos.

2.4 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE APLICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em substituição e legislação anterior (lei 9.317/1996 e lei 9.841/1999), promovendo um marco para o desenvolvimento de uma efetiva política de diferenciação, como estabelecido na Constituição Federal, em especial nos artigos 170 e 179.

Define o no seu artigo 3º que considera-se Microempresa a sociedade simples e o empresário que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966, Código Civil).

Continuou com a sua definição prescrevendo que no caso da MPE mantém esta classificação se auferir em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e transforma-se em empresa de pequeno porte se obtiver a receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Este valor foi dado com a alteração determinada pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

Cumpriu assim o Legislador ordinário a previsão existente, desde sua redação originária, da [Constituição](#) Federal, a qual assegurou, melhor, determinou um tratamento diferenciado e favorecido às MPEs com a certeza de agindo desta forma impulsionaria a atuação das pequenas empresas no mercado.





A expressão aristotélica “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” é utilizada comumente para explicar o princípio da igualdade. Não é de ignorar que desde Platão e Aristóteles, a igualdade consiste em tratar-se de modo desigual os desiguais. Ou seja, acreditavam que a igualdade o isonomia somente seriam proporcionados em sua inteireza se houvesse o tratamento igualitário na medida da desigualdade de cada um.

A igualdade encontrada por Aristóteles trouxe um avanço na discussão no tocante à isonomia (igualdade), pois o fim último da justiça aristotélica é a igualdade, dividindo-a em *comutativa* e *distributiva*.

Igualdade comutativa encontra-se nas *relações privadas* e trata-se *igualmente os desiguais*. Aristóteles chamou de *igualdade aritmética*, uma *justiça corretiva*. Por outro turno, na segunda (distributiva), prevalece nas *relações para com um todo*, na *distributiva* trata-se *desigualmente os desiguais*. É chamada *igualdade geométrica*, estabelecendo, desta maneira, uma *justiça proporcional*. Desse modo, “na justiça corretiva, portanto, as partes são tratadas como iguais, não havendo, como na justiça proporcional, igualdade geométrica”, diz Travessoni (2004).

Aristóteles desenvolve o chamado *Direito Natural* tendo como fundamento à *natureza humana*, uma vez que reputa o homem como “*animal social*”, que ambiciona o *bem supremo* que é a *felicidade*.

Por esta razão cabe ao *legislador*, que *ordena a virtude*, por meio de sua própria natureza e da *razão* postular *leis positivas* que *concordem com as leis naturais*, exteriorizando desta forma, a razão, que impede as desigualdades e conduz a uma igualdade jurídica formal.

Com o desejo de buscar impedir injustiças, Aristóteles se preocupa com a generalidade da lei, dessa forma, funda o conceito de *equidade*. Para ele cada caso concreto deve ser analisado de maneira a atender suas peculiaridades, levando em conta os seus detalhes, que o fazem singular. Neste sentido Por isso, torna-se imperioso a *flexibilização* no momento da aplicação da lei ao fato.





Não é sem motivo que Travessoni (2004) avisa que “a equidade vai, portanto, além da lei escrita, mas não além da lei natural”.

O princípio da igualdade ou da isonomia tem previsão expressa na Constituição em seu artigo 5º, caput (“todos são iguais perante a lei”) e é pela primeira vez a trazê-la na cabeça de um artigo e é tratado como um direito fundamental. Também é encontrado no artigo 3º, incisos III e IV, bem como nos artigos 170, 193, 196, 205.

Da maneira como posta a igualdade a ser buscada, possibilita aos poderes constituídos (legislativo, executivo e judiciário) o guarnecimento, por intermédio de políticas públicas, esta tão propalada igualdade.

Esta introdução se faz necessária para se retirar qualquer dúvida quanto a constitucionalidade das alterações legislativa ocorridas para o atendimento às MPEs.

2.5 MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO

Por intermédio da Mensagem 193, de 16 de fevereiro de 1995, o então Presidente da República, com fundamento na Exposição de Motivos dos ministros do Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, da Fazenda, da Previdência e Assistência Social, da Administração Federal e Reforma do Estado de Minas e Energia, propôs alteração na Constituição Federal, que deu nova redação em seu inciso IX, do artigo 170.

A redação era:

Art. 170. (...).

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

E passou a ser:

Art. 170. (...).

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.





Na exposição de motivos os ministros dizem que o sentido da emenda era o de eliminar as reservas de mercado, com o fim da discriminação ao capital estrangeiro, visando com isso atrair “capitais estrangeiros para complementar a poupança interna” (BRASIL, 1995). Com essa eliminação iria haver uma correção da “imperfeição do texto constitucional, passando a favorecer os produtos produzidos e serviços prestados no País, ao invés de empresas classificadas segundo a origem do capital.” (BRASIL, 1995).

Além disso, pretendia-se “restabelecer o importante instrumento de compra do Estado para estimular a produção, emprego e renda no País. E digno de nota que a proposta vincula o tratamento preferencial conferido aos produtos e serviços produzidos internamente à igualdade de condições (preços, qualidade, prazos etc.) entre os concorrentes. (BRASIL, 1995).

Via de consequência desta alteração, continua a Exposição de Motivos, tendo sido eliminado o conceito de empresa brasileira de capital nacional, “faz-se necessário proceder o ajuste no inciso IX do art. 170, conforme prevê a Emenda apresentada, que mantém, entretanto, o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte.” (BRASIL, 1995).

É importante salientar que desde o início dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, já se destacava o tratamento diferenciado a ser dado às empresas de pequeno porte (LIMA, 2013). Outra preocupação do Constituinte originário com as MPEs está expressa no artigo 179, também da Constituição Federal:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Mesmo com a nova redação dada ao inciso IX, do artigo 170, ainda é atual o entendimento de Bastos e Martins (1989), quando dizem que:

“De fato, a Constituição foi sensível à realidade irrecusável de que o excesso de normatividade do Estado tem gerado um nível de burocratização não suscetível





de cumprimento pelas empresas pequenas. De outra parte, não se pode esquecer a importância que estas empresas de pequeno porte desempenham na economia, sobretudo como absorvedoras de mão-de-obra. A insistência do Estado em cobrar-lhes uma quantidade de procedimentos burocráticos que não estão em condições de satisfazer acelerará, pro certo, a acentuada tendência já identificada na nossa economia para a passagem à clandestinidade, ou, se se preferir, à economia invisível ou informal. Note-se que o referido princípio não cuida tão e somente da desburocratização, já que fala em tratamento favorecido.”

Com este artigo dá-se aplicação ao disposto em nível principiológico no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece que se proporcione tratamento favorecido às empresas

Vê-se que a “[...] Constituição não se contentou com o simples enunciado do princípio, pois já estabeleceu que a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às MPEs [...] tratamento jurídico diferenciado” (SILVA, 2006, p. 798).

Diante de todo o foi exposto e o que consta da Constituição Federal, o fundamento para o tratamento favorecido às MPEs encontra-se, nos objetivos buscados pela ordem econômica nacional. No entanto, somente com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que foi implantado no ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto Nacional das MPEs.

O legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual possibilitou o tratamento desigualado e privilegiado às MPEs (art. 170, inciso IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Com a edição da Lei Complementar 123, em 14 de dezembro de 2006, foi introduzido procedimentos diferenciados para a aquisição por parte de MPEs, que se pode mencionar o artigo 42 e o caput do artigo 44:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
(...).





Em 07 de agosto foi sancionada e promulgada a Lei Complementar 147, que introduziu, mais algumas providências a serem tomadas pela Administração Pública e que facilitasse a contratação de MPEs, como por exemplo a nova redação do caput do artigo 47:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Visando dar mais condições para que as MPEs possam vender à Administração Pública, foram alterados outros dispositivos legais, com a Lei Complementar 155, em 27 de outubro de 2016, tendo como exemplo, a nova redação dada ao artigo 43 e o seu §1º:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
(...)

Este benefício consiste na possibilidade das MPEs, demonstrarem, ainda que tardiamente, sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição e estando com uma certidão positiva, por exemplo, terá o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa.

A definição do enquadramento está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, observe:





Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Este conceito tem como fator objetivo a renda auferida durante o exercício financeiro. Para Tavares (2011, 217), “o que a lei deve e pode concretizar, em termos numéricos preciosos, é o critério discriminador (que é necessariamente o da renda bruta) para fins de implementar a distinção entre as empresas que se beneficiarão do privilégio constitucionalmente elaborado”.

2.6 PAINEL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL

O **Painel de Compras do Governo Federal** é uma ferramenta que apresenta em um só local os principais números das contratações públicas e tem por finalidade **oferecer um panorama dos gastos públicos e do comportamento licitatório** no âmbito da **Administração Pública Federal**. Foi desenvolvido de forma a conter informações de todos os órgãos que compõem o Sistema Integrado de Serviços Gerais – SISG (BRASIL, 2015).

Em 1994, o Decreto nº 1.094 regulamentou os arts. 30 e 31 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e instituiu o SISG. Esse sistema já havia sido objeto do revogado Decreto nº 75.657, de 24 de abril de 1975.

O SISG surge, assim, como parte integrante de um sistema administrativo orgânico que engloba toda a Administração Pública Federal, num esforço de coordenação das atividades de logística pública com vistas a maior eficiência. Trata-se de um entre os vários sistemas de atividades auxiliares da Administração, responsáveis pela execução de atividades de cunho transversal (BRASIL, 2015).





O COMPRASNET - Portal de Compras do Governo Federal é um site web, instituído pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, para disponibilizar, à sociedade, informações referentes às licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, bem como permitir a realização de processos eletrônicos de aquisição.

O painel de compras é uma plataforma, que extrai os dados das compras do Governo Federal, alimentados pelos diversos órgãos. Foi desenvolvido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e apresentada no ano de 2015, como uma nova ferramenta voltada para remodelar a atuação do Sistema de Serviços Gerais (SISG), composto por 367 órgãos (BRASIL, 2015).

A ferramenta foi desenvolvida para melhorar a transparência e a eficiência do processo de compras governamentais, e reúne informações nas áreas de licitação, contratos e atas de registro de preço. Assim, os gestores públicos podem visualizar melhor o desempenho das aquisições realizadas e dos riscos envolvidos (BRASIL, 2015).

O painel de compras disponibiliza informações sobre dados de licitações, contratos, atas de registro de preços e preços praticados, se destina também a ser uma importante ferramenta na transparência governamental, permitindo a todo cidadão a criação de indicadores e consultas personalizadas, bem como exportar os dados em diversos formatos (BRASIL, 2015).

Essa ferramenta pretende aprimorar o processo de compras dos órgãos públicos federais, ao possibilitar a identificação das melhores práticas na área e seu desenvolvimento faz parte de uma série de ações e melhorias na disponibilidade de informações dos sistemas estruturantes que são mantidos pelo Ministério do Planejamento, tais iniciativas visam ampliar o acesso à informação e consequentemente melhorar a governança pública. Também, fazem parte do compromisso da Secretaria de Gestão – SEGES, com a prestação de serviços públicos de qualidade (BRASIL, 2015).





3 MÉTODOS

Para alcançar os objetivos propostos, bem como obter as informações necessárias para a realização da pesquisa, utilizou-se pesquisa do tipo exploratória em um procedimento quantitativo. Segundo Gil (1999), a pesquisa exploratória tem como objetivo principal desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores.

Para coletar os dados, utilizou-se como método uma pesquisa documental em fontes secundárias. Segundo Minayo (2009), são provenientes daquelas informações de caráter objetivo, passíveis de serem encontrados em documentos oficiais e/ou outras fontes (censos, relatórios, registros).

Dessa forma, são considerados como objeto deste estudo as contratações públicas no âmbito do Governo Federal; as evidências do estudo provêm de análises às normas e legislações vigentes e dos processos de compras do Governo Federal, por meio dos dados e informações do Painel de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para que fossem obtidos os quantitativos e valores sobre Licitações Sustentáveis, com análise temporal e de valores.

Para atingir o objetivo da pesquisa, realizou-se a coleta dos dados no Painel de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, verificando os números de processos de compras do ano de 2014 a 2018, analisando a evolução no respectivo período. Os dados foram coletados em 2019 e atualizados até 31 de dezembro de 2018, utilizando os anos completos para efeito de comparação.

Por fim, para análise de dados, empregou-se estatística descritiva para levantamento de médias e frequências para posterior elaboração de tabelas e gráficos.



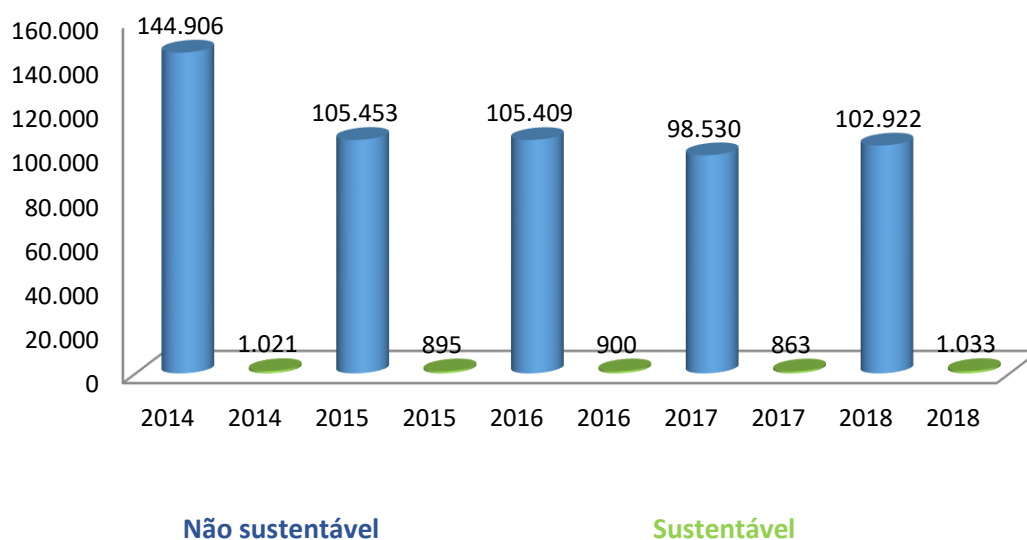


4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados apresentados analisou-se o período de 2014 a 2018, segundo critério descrito, nas aquisições do Governo Federal. Nesse período o valor total das compras do Governo Federal foi de R\$ 260.753.619.654,52 (duzentos e sessenta setecentos e cinquenta e três milhões seiscentos e dezenove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centos), com a quantidade de 561.932 (quinhentos e sessenta e um mil novecentos e trinta e dois) de processos de compras.

Como podemos observar no Gráfico 1, a quantidade de compras públicas sustentáveis, representa uma pequena parcela dos processos de processos de compras do Governo Federal.

Gráfico 1: Quantidade de processos de compras não sustentáveis e sustentáveis.



Fonte: Elaborado pelos autores a partir do Painel de Compras (2019)

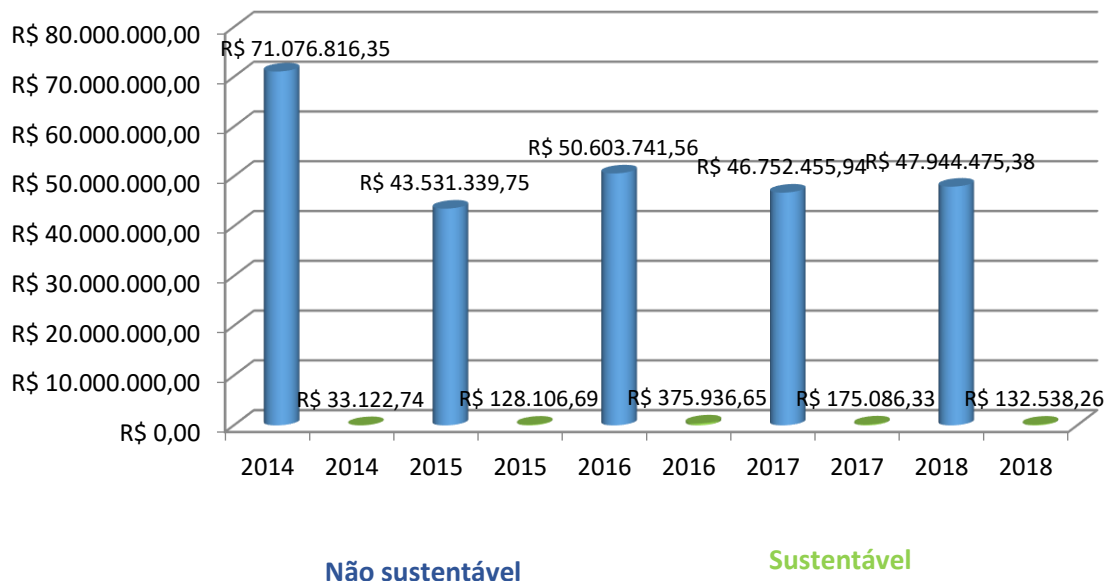
Segundo os dados do Ministério da Economia – ME, as compras públicas sustentáveis - CPS representam 0,84% dos processos de compras do governo federal no período de 2014 a 2018, com 4.712 processos. Isso representa 0,32%, ou seja, R\$





844.790.668,44 (oitocentos e quarenta e quatro milhões setecentos e noventa mil seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) do valor de compras sustentáveis em relação às compras não sustentáveis, conforme mostra a Gráfico 2.

Gráfico 2: Valor de compras do governo federal no período de 2014 a 2018.



Fonte: Elaborado pelos autores a partir do Painel de Compras (2019)

Estes resultados corroboram com os resultados encontrados por Moreira, Grotta e Junior (2017), sobre os processos de compras do governo federal nos últimos cinco anos, verificaram em suas análises que as compras públicas sustentáveis representam um percentual muito baixo diante da legislação, da relevância e do Poder/obrigatoriedade do Governo Federal em fomentar, planejar e executar a Política Pública de Sustentabilidade no país. Na pesquisa de Moreira, Grotta e Junior (2017), os resultados demonstraram que os itens sustentáveis estão presentes nos processos de compras governamentais, porém, ainda de forma muito tímida, representado menos de 1% (um por cento) do recurso gasto nas Compras Públicas Gerais no período estudado.

Também corrobora com os resultados encontrados por Lopes (2017), no estudo realizado na Universidade Federal do Maranhão, pois, demonstrou que os itens





sustentáveis estão presentes nos processos de compras governamentais, porém, ainda de forma muito tímida, representado menos de 1% (um por cento) do recurso gasto.

Corroborando com os resultados encontrados por Hengenberg (2013), que verificou em suas análises que as compras sustentáveis se encontram em estágio embrionário, não havendo uma política definida nos órgãos, sendo que, a partir do ano de 2010 houve um mecanismo de incentivo para a prática de ações sustentáveis nas compras, porém, há pouco impacto na implementação das compras sustentáveis.

Destaca-se neste estudo que o Ministério da Educação reúne 52,65% das compras públicas sustentáveis no governo federal, conforme dados apresentados na Tabela 1. Assim, pode-se considerar que os resultados desta pesquisa se apresentam semelhantes aos identificados por Moreira, Grotta e Junior (2017), Lopes (2017) e Hengenberg (2013), onde analisou-se as universidades públicas federais e outros órgãos.

Tabela 1: Quantidade de compras públicas sustentáveis - CPS por órgão superior no período de 2014 a 2018

Órgão Superior	CPS	Percentual
Ministério da Educação	2.481	52,65%
Ministério da Saúde	488	10,36%
Ministério da Fazenda	321	6,81%
Ministério da Justiça	245	5,20%
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	140	2,97%
Presidência da República	137	2,91%
Minist. da Agricul., Pecuária e Abastecimento	128	2,72%
Ministério do Planejamento, Desenv. e Gestão	125	2,65%
Ministério da Defesa	82	1,74%
Outros	565	11,99%
Total	4.712	100,00%

Fonte: Elaborado pelos autores a partir do Painel de Compras (2019)

No período analisado, o principal órgão em quantidade de compras públicas sustentáveis é o Ministério da Educação, que corresponde a 52,65% das compras, seguido do Ministério da Saúde, com 10,36% e o Ministério da Fazenda, com 6,81% das





compras sustentáveis. Os resultados relativos ao Ministério da Educação se assemelham aos das pesquisas realizadas por Moreira, Grotta e Junior (2017), Hengenberg (2013) e Lopes (2017), uma vez o Ministério da Educação concentra em suas compras, grande parte dos itens sustentáveis comprados pelo Governo Federal do Brasil.

É importante destacar que o Ministério da Educação possui 52,65% da quantidade de compras públicas sustentáveis, representando 88,6% do valor de compras sustentáveis, seguido do Ministério da Previdência Social, com 4,7% e o Ministério da Saúde, com 2,1% das compras sustentáveis do governo federal no período analisado, conforme tabela 2.

Tabela 2: Valor de CPS por Órgão Superior no período de 2014 a 2018

Órgão Superior	Valor	Percentual
Ministério da Educação	R\$ 748.220.984,28	88,6%
Ministério da Previdência Social	R\$ 39.404.286,80	4,7%
Ministério da Saúde	R\$ 17.435.973,89	2,1%
Presidência da República	R\$ 13.191.868,08	1,6%
Ministério da Fazenda	R\$ 8.840.471,72	1,0%
Ministério da Justiça	R\$ 3.767.653,28	0,4%
Ministério da Defesa	R\$ 2.459.565,32	0,3%
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	R\$ 1.598.163,12	0,2%
Ministério do Planejamento, Desenv. e Gestão	R\$ 1.416.018,54	0,2%
Minist. da Agricul., Pecuária e Abastecimento	R\$ 1.399.243,82	0,2%
Ministério do Meio Ambiente	R\$ 1.140.361,86	0,1%
Outros	R\$ 5.916.077,72	0,7%
Total	R\$ 844.790.668,44	100,0%

Fonte: Elaborado pelos autores a partir do Painel de Compras (2019)

Diante dos dados é possível afirmar que as compras públicas sustentáveis do governo federal estão concentradas nos processos do Ministério da Educação, em sua grande maioria, nas aquisições de mobiliários escolares constituídos de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor, em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme Pregões





Eletrônicos por registro de preços nº 38/2015 e nº 10/2017, realizados pelo Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Com relação à participação das MPEs nas compras públicas sustentáveis do governo federal, foi possível verificar no período de 2014 a 2018 os seguintes valores anuais de aquisições sustentáveis para as MPEs e Outros Portes (Médio e Grande Porte), conforme mostra a quadro 1.

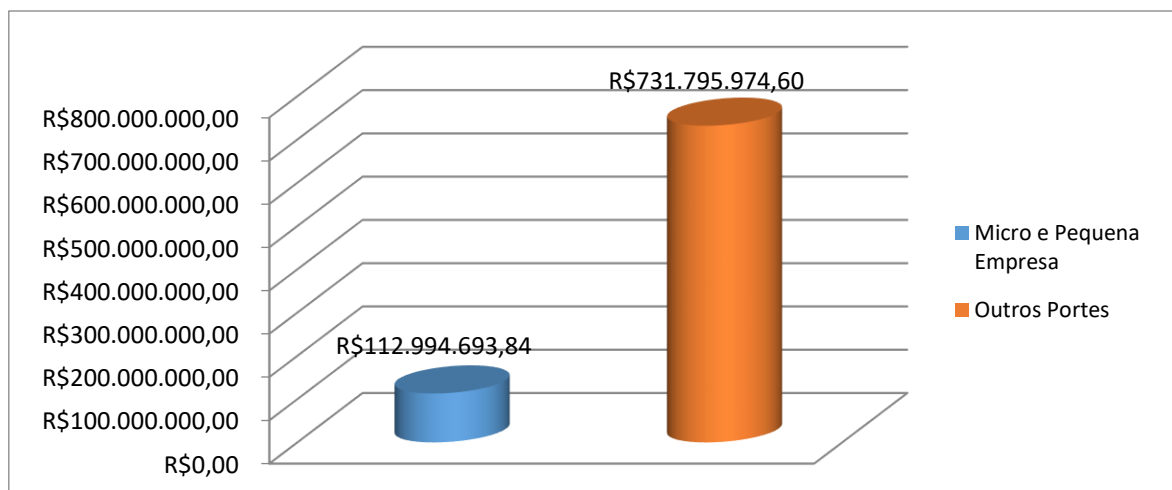
Quadro 1: Valor anual de CPS por porte - 2014 a 2018

Ano	Porte do Fornecedor	Valor da Compra
2014	Micro Empresa	R\$ 11.522.833,58
2014	Outros Portes	R\$ 12.470.227,70
2014	Pequena Empresa	R\$ 9.129.677,15
2015	Micro Empresa	R\$ 12.546.899,17
2015	Outros Portes	R\$ 107.690.314,97
2015	Pequena Empresa	R\$ 7.869.477,36
2016	Micro Empresa	R\$ 14.335.229,65
2016	Outros Portes	R\$ 344.584.291,45
2016	Pequena Empresa	R\$ 17.017.131,62
2017	Micro Empresa	R\$ 10.238.738,65
2017	Outros Portes	R\$ 152.377.046,14
2017	Pequena Empresa	R\$ 12.470.545,02
2018	Micro Empresa	R\$ 10.606.400,86
2018	Outros Portes	R\$ 114.674.094,34
2018	Pequena Empresa	R\$ 7.257.760,79
Total		R\$ 844.790.668,44

Fonte: Elaborado pelos autores a partir do Painel de Compras (2019)



Gráfico 3: Valor comparativo de CPS por porte - 2014 a 2018



Fonte: Elaborado pelos autores a partir do Painel de Compras (2019)

A análise dos dados no período estudado revelou que as vendas das MPEs para o governo federal foi de R\$ 112.994.693,84 (cento e doze milhões novecentos e noventa e quatro mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), representando (apenas) 13,38% das compras públicas sustentáveis, conforme Gráfico 3.

Um dos eventos que explica esse pouco acesso das MPEs nas compras públicas sustentáveis do governo federal deve-se à forma de aquisição, principalmente nas licitações de alto valor, onde se concentram por licitações, sendo mais favoráveis as empresas de Outros Portes (Médio e Grande Porte) que tem capacidade de produção e de fornecimento nas quantidades exigidas nos processos de compras sustentáveis, conforme demonstrado na tabela 4.

Tabela 4: Ranking de valores com compras públicas sustentáveis de materiais por porte - 2014 a 2018

Órgão Superior	Porte da Empresa	Descrição Item	Valor da Compra
Ministério da Educação	Outros Portes	Conjunto escolar, componentes: mesa e cadeira, tamanho:6	R\$ 224.105.935,67
Ministério da Educação	Outros Portes	Conjunto escolar, componentes: mesa e cadeira, tamanho:4	R\$ 130.507.595,09





Ministério da Educação	Outros Portes	Conjunto escolar, componentes: mesa e cadeira, tamanho:3	R\$ 125.687.307,30
Ministério da Educação	Outros Portes	Conjunto escolar, componentes: mesa e cadeira, tamanho:5	R\$ 124.662.229,16
Ministério da Educação	Outros Portes	Conjunto escolar, componentes: mesa e cadeira, tamanho:cjp01	R\$ 50.267.338,78
Ministério da Previdência Social	Outros Portes	Papel A4, material: celulose vegetal, aplicação: impressora laser, gramatura:75 g/m2, cor: branca	R\$ 18.438.952,40
Ministério da Educação	Outros Portes	Conjunto escolar, componentes: mesa e cadeira, tamanho:cjc-01	R\$ 12.455.351,80
Ministério da Saúde	Outros Portes	Veículo transporte, tipo: minivan, capacidade transporte passageiros:7	R\$ 8.157.840,00
Ministério da Previdência Social	Pequena Empresa	Papel A4, material: celulose vegetal, aplicação: impressora laser, gramatura:75 g/m2, cor: branca	R\$ 7.983.039,00
Ministério da Educação	Outros Portes	Mesa escolar, material estrutura: tubo aço com costura em chapa 16	R\$ 7.865.059,30
Total			\$ 710.130.648,50

Fonte: Elaborado pelos autores a partir do Painel de Compras (2019)

Como podemos observar o item “Conjunto escolar” é o item de maior valor financeiro adquirido pelo governo federal, por meio do Ministério da Educação pelo Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação – FNDE no valor de R\$ 667.685.757,80 (seiscentos e sessenta e sete milhões seiscentos e oitenta e cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) que foram vencidos por empresas de Outros Portes (Médio e Grande Porte). Seguindo a tabela, os itens como “Papel A4”, “Veículo transporte” e “Mesa escolar”, no valor total de 34.461.851,70 (trinta e quatro milhões quatrocentos e sessenta e um mil oitocentos e cinquenta reais e setenta centavos) não foram vencidos pelas MPEs. Apenas no item “Papel A4”, penúltimo item da tabela foi vencido por uma MPE no valor de R\$ 7.983.039,00 (sete milhões novecentos e oitenta e três mil e trinta e nove reais).





As alterações promovidas pela legislação veem contribuir para a participação de MPEs nos processos de compras pesquisados, porém, o êxito de processos vencidos pelas MPEs nas compras públicas sustentáveis, ainda é pouco representativo, conforme se observou na análise dos dados.

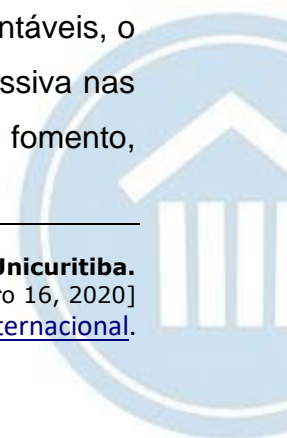
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho abordou os principais aspectos das compras públicas sustentável no governo federal e a participação das MPEs nesse contexto e os resultados. Salienta-se que não houve a pretensão de exaurir o tema, tendo em vista a abundância do tema de estudo. O estudo considerou a amostra dos órgãos superiores do Poder Executivo federal, por meio da análise dos dados extraídos do Painel de Compras.

Acerca das contratações realizadas pelos órgãos integrantes da amostra no período de 2014 a 2018, observou-se que as compras públicas sustentáveis estão em sua maioria restritas ao Ministério da Educação, sendo este, o maior consumidor em quantidade e valor de compras públicas sustentáveis no governo federal, principalmente na categoria de produto sustentável “conjuntos escolares”.

Em relação às MPEs o estudo evidenciou que, a participação dessas empresas nas compras públicas sustentáveis, ainda é pouco representativa, principalmente nas licitações de alto valor, onde em sua maioria foram vencidas por empresas de Outros Portes (Médio e Grande Porte). Os aspectos como a falta de certificações para habilitação nos processos de compras, ao desconhecimento da legislação sustentável e a dificuldade de competir com as empresas mais capitalizadas, podem influenciar no baixo índice de compras vencidas pelas MPEs.

Conclui-se que apesar do aumento no percentual de aquisições sustentáveis, o estudo revelou que a maioria dos órgãos superiores tem participação inexpressiva nas compras públicas sustentáveis, sendo necessário melhorar as políticas de fomento,





implementação de metas, fiscalização e a conscientização dos gestores públicos da importância ambiental das compras sustentáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 7^o v., São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL. Diário, Brasília, DF, ano L, nº 40, 15 mar 1995, Seção 1, p. 3246.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 dez. 2018.

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm> Acesso em: 19 dez. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm> Acesso em: 19 dez. 2017.

CALLENDER, G.; VAIDYA, K.; SAJEEV, A.S.M.; GAO, J.B. **Towards a Model for Measuring the Performance of e-Procurement Initiatives in the Australian Public Sector: A Balanced Scorecard Approach**, Australian e-Governance Conference, April 14-15, Melbourne, 2004.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. **As licitações sustentáveis na ótica do controle externo**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2435919.PDF>>. Acesso em: 25 fev 2019.
CRETELLA Jr., José. **Curso de Direito Administrativo**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

HEGENBERG, J T. **As compras públicas sustentáveis no Brasil: um estudo nas universidades federais**. 2013. Dissertação (Mestrado). Universidade Tecnológica Federal do Curitiba, Paraná, 2013. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/571/1/CT_PPGGP_M_Hegenberg,%20Juliana%20Tranoski_2013.pdf> Acesso em: 04 de dezembro 2018.





LIMA, João Alberto de Oliveira. PASSOS, Edilenice. NICOLA, João Rafael. **A gênese do texto da Constituição de 1988**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

LOPES, Andrey Sales. **As compras públicas sustentáveis nas universidades federais brasileiras: um estudo com ênfase na Universidade Federal do Maranhão**. 2017. 128 f. Dissertação (Mestrado em Energia e Ambiente) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/2087/2/AndreyLopes.pdf>> Acesso em: 04 de dezembro 2018.

Coulthard, Darryl and Castleman, Tanya, **Electronic Procurement in Government: More Complicated than Just Good Business** (2001). *ECIS 2001 Proceedings*. 34. <https://aisel.aisnet.org/ecis2001/34>. acesso em 01-02-2019.

MOREIRA, Patricia Alves; GROTTA, Renata Carolina; JUNIOR, Celso Machado. **COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS**. *Latin American Journal of Business Management*, v. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://www.lajbm.net/index.php/journal/article/view/432>> Acesso em: 04 de dezembro 2018.

NEYRINCK, Marie. **Public procurement as an instrument to promote non-economic values**. Thesis for the Degree of Master of European Interdisciplinary Studies. College of Europe, 2007.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Integrity in Public Procurement: good practice from A to Z**. OECD Publishing. France, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

TRAVESSONI GOMES, Alexandre. **O Fundamento de Validade do Direito- Kant e Kelsen**. 2º ed.rev. e ampl. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

